DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 19743/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7094/2017
PROTOCOLO	: 1806675
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: JULLIANA CAETANO ORTEGA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 29/2017
EMPRESAS ADJUDICADAS	: ADEMIR TADEU LOPES E OUTRAS.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2017
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E FLUIDOS PARA ATENDER OS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA MUNICIPAL.
VALOR REGISTRADO	: R$ 153.195,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2017 (1ª fase), celebrada entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, e as empresas adjudicadas: Ademir Tadeu Lopes; B.D. da Silva Proença – ME; Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda – ME e Zizo Auto Center Ltda - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Julliana Caetano Ortega, secretária municipal.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a aquisição de lubrificantes e fluidos para atender os veículos e máquinas da frota municipal, no valor global de R$ 153.195,00 (cento e cinquenta e três mil, cento e noventa e cinco reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 9583/2017, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – n. 26147/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 42/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, e as empresas adjudicadas: Ademir Tadeu Lopes; B.D. da Silva Proença – ME; Comercial de Lubrificantes Oliveira Ltda – ME e Zizo Auto Center Ltda - ME, constando como ordenadora de despesas a Sra. Julliana Caetano Ortega, secretária municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs